

**1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - INTRODUÇÃO.**

- Ao observar os dois lados da obrigação, notamos que há um direito e um dever.
- Ainda assim, prevalece a visão dos direitos da obrigação, voltada ao devedor.
- Num primeiro momento, as obrigações são os elementos naturais dos contratos.
- Ainda assim, há outras obrigações, não relacionadas à vontade principal (inicial), que são elementos acessórios que acompanham a negociação.
- Os deveres secundários devem ser observados e fazem parte do contrato, mesmo não sendo parte da vontade declara. (Ex. dever do comprador de o dinheiro dado em pagamento ser verdadeiro) Além disso há também deveres decorrentes da boa-fé objetiva (deveres laterais).
- DIREITO DAS OBRIGAÇÕES – CONCEITO: “Parte do Direito Civil relativa aos vínculos jurídicos, patrimonialmente aferíveis imediata ou mediatamente, que se formam entre pessoas determinadas ou determináveis, para a satisfação de interesses de ordem privada”.
- Obrigação é o vínculo jurídico ao qual nos submetemos, coercitivamente, sujeitando-nos a uma prestação, segundo o direito de nossa cidade.
- DEVER DE PRESTAR: Trata-se da substância da obrigação, não em sujeitar a própria pessoa do devedor, ou fazê-lo servo do credor, mas em constrangê-lo a uma prestação abrangente de um dar, de um fazer ou de um não fazer.
- OBRIGAÇÃO: Extensão à liberdade do credor (exigir o seu crédito) e restrição à liberdade do devedor (cumprir o seu débito).
- Direito Obrigacional não é mais uma relação de subordinação (o poder do credor), mas uma coordenação entre credor e devedor.
- Portanto, é OBRIGAÇÃO: “O vínculo jurídico – situação obrigacional – transitório, que relaciona duas ou mais pessoas, pelo qual uma se obriga a uma prestação (dar, fazer ou não fazer) economicamente apreciável, e a outra a recebe-la.

---

**2. DISTINÇÃO DE CONCEITOS.**

- DEVER JURÍDICO: é a necessidade de observar as ordens e comandos do ordenamento jurídico sob pena de incorrer numa sanção.
- SUJEIÇÃO: é a necessidade de suportar as conseqüências do exercício de um direito subjetivo potestativo.
- ÔNUS JURÍDICO: é a necessidade de agir de certo modo para a tutela do interesse próprio.

---

**3. ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO**

- SUBJETIVO
  - OBJETIVO
  - IDEAL
- } RELAÇÃO OBRIGACIONAL (Situação)

- O elemento SUBJETIVO consiste nas partes (pólos, agentes);
- O elemento OBJETIVO consiste na prestação;
- O elemento IDEAL é o chamado vínculo jurídico;

**SUJEITOS:**

- Os sujeitos da relação obrigacional são o credor e o devedor.
- CREDOR: é o sujeito ativo, pois é ele quem exige a prestação. Ele ativamente faz a situação obrigacional funcionar.
- DEVEDOR: é o sujeito passivo, pois está subordinado ao credor.
- DETERMINABILIDADE DOS SUJEITOS: É o requisito da personalidade das obrigações.
- É preciso, para que a situação possa se resolver, determinar o credor e o devedor, mesmo que no início da obrigação o sujeito seja indeterminado.

- Se não for possível determinar o credor até o vencimento do prazo, deve-se depositar em juízo a prestação, para que não se constitua em mora.
- **PRESTAÇÃO:**
- É preciso tomar cuidado para não confundir a prestação com o seu objeto (coisa)
- A prestação é sempre um comportamento: dar, fazer ou não fazer.
- Além disso, não se pode confundir o objeto da obrigação com o conteúdo da obrigação (poder do credor de exigir e obrigação do devedor de prestar)
- Toda prestação tem necessariamente os seguintes pressupostos:
  1. Possibilidade;
  2. Licidade;
  3. Determinabilidade;
  4. Patrimonialidade.
- A prestação deve ser material e possível;
- A prestação deve ser determinável, se houver indeterminabilidade inicial e invencível, a obrigação é nula, se é inicial mas pode ser vencida é válida.
- O objeto pode ser impossível no momento em que se cria a obrigação, mas pode se tornar possível até o prazo.
- Se houver impossibilidade superveniente material, absoluta, a obrigação perde o próprio objeto, de modo que anula-se o negócio.
- A prestação é sempre um dar, um fazer ou um não fazer.
- Nem sempre seu conteúdo patrimonial é imediato, mas mediamente, ao descumprir a obrigação, surge a obrigação de indenizar.
- **VÍNCULO JURÍDICO:**
- É a força que o ordenamento dá às partes para exigir a prestação.
- O vínculo se agrega a situação obrigacional.
- O vínculo da vazão ao conteúdo.
- Esse vínculo se diz jurídico porque, sendo disciplinado pela lei, vem acompanhado de sanção. (S. RODRIGUES)

PRESTAÇÃO	Schuld – Debitum – Débito
	Haftung – Obligo - Responsabilidade

- O débito consiste no dever que incumbe ao sujeito passivo de prestar aquilo a que se comprometeu (S. RODRIGUES).
- A responsabilidade consiste na prerrogativa conferida ao credor de, ocorrendo inadimplência, de proceder à execução do patrimônio do devedor, para obter a satisfação de seu crédito. (S. RODRIGUES)
- Emilio Becci diz que a "obligo" tem duas funções:
- A 1º é preventiva – o devedor cumpre seu comportamento para evitar a sanção;
- A 2º é a garantia.
- A responsabilidade está imputada ao patrimônio.
- O direito cria situações nas quais rompe-se essa ligação dos elementos da obrigação:
  1. Débito sem Responsabilidade: Dívida natural, neste caso permanece o débito as ele deixa de ser exigível.
  2. Responsabilidade sem Débito: No caso, por exemplo, da garantia real.
  3. Responsabilidade sem Débito Atual: No caso da fiança.

**4. ESPECIALIZAÇÃO NOS RAMOS DO DIREITO.**

---

- Situações Jurídicas pessoais:
  - 0. Dignidade da pessoa humana;
  - 0. Direitos da personalidade.
- Situações Jurídicas patrimoniais:
  - 0. Direitos Obrigacionais (Direitos de Crédito);
  - 0. Direitos Reais.
- Os direitos patrimoniais são tratados:
  - 0. No caso dos direitos obrigacionais como “ius ad rem” – Direito à coisa;
  - 0. No caso dos direitos reais como “ius in re” – Direito na coisa.
- No caso do direito na coisa, alguns dizem que há uma relação direta entre o sujeito e a coisa.
- No caso do direito à coisa, há uma relação entre dois sujeitos.
- Os direitos obrigacionais são limitados pelos princípios existentes na lei, diferente dos direitos reais, que são absolutos.
- No caso dos direitos obrigacionais, portanto, a natureza é relativa, são direitos pessoais, possuidores de sujeito ativo e passivo.
- Os direitos reais não possuem sujeito passivo.
- Os direitos obrigacionais têm enumerações exemplificativas;
- Os direitos reais são taxativos, isto é, só existem os casos previstos em lei.
- Existem alguns contratos que são figuras híbridas, de modo que é difícil distinguir se são reais ou obrigacionais:
  - OBRIGAÇÕES “PROPTER REM”: São aquelas que surgem por causa da coisa, isto é, existem apenas no momento em que se tem propriedade da coisa.
  - Obrigações ambulatorias são aquelas que só existem em virtude da lei e estão ligadas à coisa. (Nessas obrigações, de acordo com o art. 391, o patrimônio responde)
  - ÔNUS REAIS: Há um ônus gravado na propriedade, isto é, uma obrigação ligada à coisa que inibe que o proprietário possa usar, gozar e fruir da coisa de modo integral.
  - OBRIGAÇÃO COM EFICÁCIA REAL: Trata-se de obrigações que podem ser oponíveis contra todos (art. 576)
  - O art. 1417 trata do contrato de compromisso de compra e venda com eficácia real.

**5. FONTES DAS OBRIGAÇÕES.**

---

- Partindo do princípio de que as fontes do direito são apenas as positivas, chegaríamos à conclusão de que apenas as normas são fontes das obrigações.
- Se adotarmos a visão de Sto. Agostinho de fontes do direito, dizemos que tudo (leis divinas, naturais e humanas) é fonte das obrigações.
- No direito romano, haviam formas de estabelecer o comércio que por suas formalidades eram tidos como contratos.
- Os contratos eram fontes de obrigações, pois havia um vínculo que obrigava a cumpri-las.
- Também os delitos eram fontes de obrigações, uma vez que ao cometer o delito surgia a obrigação de reparar.
- Ainda assim, os quase contratos e os quase delitos também era considerados fontes de obrigações.
- Essa doutrina permaneceu até Pothier, a quem se imputa os estudos que resultaram no código francês (napoleônico).
- Ele diz que das figuras dos contratos, delitos e quase-delitos realmente surgem obrigações.
- Mas adicionou também o respaldo legal, isto é, a lei passou a ser considerada também como fonte de obrigação.

Fontes Imediatas	Lei
Fontes Mediatas	Contrato
	Quase Contrato
	Delito
	Quase Delito

- O nosso código de 16 e o de 2002 não dividem as fontes de obrigações como mediatas e imediatas.
- O código de 16 apresenta como fontes das obrigações: Os contratos, a declaração unilateral de vontade e os atos ilícitos.
- Assim, a doutrina passou a considerar que os negócios, atos ou fatos jurídicos, bem como as situações de fato, podem ser consideradas fontes de obrigações.
- Dessa forma, qualquer dessas classificações serve para enquadrar a quase totalidade das fontes de obrigações.
- SITUAÇÕES JURÍDICAS:
  1. Subjetivas (Típica relação Sujeito Ativo – Sujeito Passivo)
  2. Objetivas (Não tem caráter relacional)
- Os casos de situações jurídicas subjetivas tornam clara a responsabilidade.
- Os casos de situações jurídicas objetivas implicam uma situação da qual irão decorrer deveres e obrigações, mesmo que não haja culpa.
- Se a um fato é agregado um valor jurídico, ele se torna um ato jurídico, e pode ser um ato, um fato ou um ilícito.
- Por qualquer um desses pontos de vista, eles se relacionam com o mesmo conceito de atos resultantes da vontade do homem, bem com atos, ou fatos, que geram obrigações independente dessa vontade.
- Fernando Noronha classifica as seguintes fontes: Negócios Jurídicos, Responsabilidade Civil “stritu sensu”, e enriquecimento sem causa.
- Os negócios jurídicos são fontes por serem vontade declarada, vinculante.
- A responsabilidade civil em sentido estrito é a aquiliana ou extra-contratual;
- O enriquecimento sem causa caracteriza o patrimônio no poder daquele que não tem direito para isso.
- Silvio Rodrigues apresenta como fonte das obrigações:
  - A) Vontade humana;
  - B) Ato Ilícito;
  - C) A lei.

---

## 6. OBRIGAÇÕES.

---

- A primeira classificação da obrigação da qual trataremos é quanto ao seu objeto, podendo ser:
  1. Positiva: É o comportamento, atividade, compreende a obrigação de dar e de fazer.
  2. Negativa: É uma abstenção, não atividade, compreende a obrigação de não fazer.
- Além disso, as obrigações podem ser simples ou complexas. São complexas aquelas em que há multiplicidade de sujeitos ou objetos.
- As obrigações complexas quanto aos sujeitos podem ser:
  1. Fracionárias ou Parciais;
  2. Conjuntas;
  3. Disjuntivas;
  4. Conexas;
  3. Solidárias (Solidariedade ativa ou passiva).
- As obrigações complexas quanto aos objetos podem ser:
  1. Cumulativas ou conjuntivas;
  2. Alternativas ou disjuntivas;
  3. Facultativas;
- Além disso, é possível classificar as obrigações como de meio e de resultado.

**7. OBRIGAÇÃO DE DAR.**

---

- A obrigação de dar divide-se em duas modalidades:
  - 0. Obrigação de dar coisa certa
  - 0. Obrigação de dar coisa incerta
- Quando se fala em dar coisa certa, deve-se determinar gênero, quantidade e qualidade.
- Quando se fala em dar coisa incerta, fala-se apenas em gênero e quantidade.
- Neste segundo caso, o objeto da prestação é a entrega de uma coisa não considerada em sua individualidade (S. Rodrigues)
- Assim, trata-se da determinabilidade do objeto. No caso da coisa incerta, a determinabilidade é superveniente.
  
- Além disso, há outra classificação quanto às modalidades da obrigação de dar:
  - 0. Modalidade de Entrega – Tradição
  - 0. Modalidade de Restituir – Devolução
- A modalidade entrega implica em transmissão da propriedade. (Ex. típico é o contrato de compra e venda)
- O contrato de aluguel é semelhante ao de entrega no momento inicial, porque implica a transferência de parte dos direitos de propriedade. No término do contrato surge a obrigação de restituir, qual seja, devolver o bem àquele que tem o direito de propriedade ou posse.
  
- Do exposto resulta a expectativa que a obrigação se cumprirá, na forma estabelecida. Daí a regra de que o credor não é obrigado a receber obrigação diversa do que lhe é devido, ou cobrar prestação diferente da estabelecida. (art. 313, CC)

---

**8. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA.**

---

- **Art. 233.** *A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.*
- Há o princípio de que, na obrigação de dar coisa certa, o credor do principal também é credor de seus acessórios.
- **Art. 237.** *Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.*
- **Parágrafo único.** *Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.*
- Até a tradição, tanto a coisa como seus frutos pertencem ao devedor.
  - Isso se dá, pois é a tradição, e não o contrato o elemento que transfere o domínio (S. Rodrigues);
  - O ajuste apenas torna o credor senhor de um direito de crédito. (S. Rodrigues);
  - Silvio Rodrigues nos alerta que, nas obrigações de restituir, como a coisa pertence ao credor, também os benefícios experimentados.
  
  - **INADIMPLEMENTO.**
  - O problema quanto à obrigação surge no inadimplemento.
  - O inadimplemento divide-se em:

### 8.1. Inadimplemento na modalidade entrega:

- **Art. 234.** *Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.*
- PERECIMENTO – SEM CULPA DO DEVEDOR: Resolve-se a obrigação.
  - Se a coisa perecer, sem culpa do devedor, nos casos desse artigo, resolve-se a obrigação.
  - Caso o pagamento já tenha sido feito, pelo princípio de que a coisa perece ao dono, nasce o valor de restituir o valor das arras.
  
  - PERECIMENTO – COM CULPA DO DEVEDOR: Paga o equivalente + perdas e danos.
- **Art. 235.** *Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.*
- DETERIORAÇÃO – SEM CULPA DO DEVEDOR: Resolve-se a obrigação, ou aceita a coisa com abatimento.
  - No caso de deterioração, a critério do credor, é possível resolver a obrigação ou aceitar a coisa e pedir a compensação pelo abatimento no preço.
- **Art. 236.** *Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.*
- DETERIORAÇÃO – COM CULPA DO DEVEDOR: Equivalente + perdas e danos, ou aceita a coisa + perdas e danos.
  - No caso da deterioração, além de poder receber o equivalente em dinheiro, o credor poderá aceitar também a coisa no estado em que se encontra, em ambos os casos com recebimento de indenização.

### 8.2. Inadimplemento na modalidade restituir:

- **Art. 238.** *Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.*
- PERECIMENTO – SEM CULPA DO DEVEDOR: Resolve-se a obrigação.
  - Pelo princípio de que a coisa perece ao dono, havendo o perecimento sem culpa do devedor, é o credor que sofre a perda.
- **Art. 239.** *Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.*
- PERECIMENTO – COM CULPA DO DEVEDOR: Equivalente + Perdas e danos.
  - Sempre que há culpa do devedor ele deverá pagar o equivalente mais indenização por perdas e danos.

- **Art. 240.** *Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.*
- DETERIORAÇÃO – SEM CULPA DO DEVEDOR: Recebe a coisa no estado em que está.
  - O Credor deve receber a coisa, em caso de deterioração sem culpa do devedor, no estado em que se encontra.
  
  - DETERIORAÇÃO – COM CULPA DO DEVEDOR: Equivalente + Perdas e Danos.
  - Se houver culpa do devedor aplica-se o disposto no art. 239.
- **Art. 399.** *O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.*
- Se, durante o período de mora, a coisa se deteriora ou perece, presume-se a culpa do devedor, e ele responde pelas perdas e danos.
  
  - Podemos tirar como regra geral, que nas hipóteses de deterioração ou perecimento, seja qual for a modalidade, se não houver culpa do devedor a coisa sempre perecerá ao dono, qual seja, o devedor nas modalidades de dar e o credor nas modalidades de restituir.

### 8.3. Responsabilidade – Obrigação de restituir – Melhoramento da coisa:

- **Art. 241.** *Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.*
- MELHORAMENTO – SEM DESPESA DO DEVEDOR: Não há compensação.
  - Se o melhoramento não implica despesa, restitui-se o bem, com as benfeitorias, sem a necessidade de qualquer compensação.
  - Ora, se não há despesa por parte do devedor não há que se falar em compensação.
- **Art. 242.** *Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.*
- **Parágrafo único.** *Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.*
- MELHORAMENTO – COM DESPESA DO DEVEDOR: A despesa por parte do devedor para conservar a coisa justifica compensação, de outro modo, haveria o enriquecimento sem causa do credor.
  - BOA-FÉ: Se há boa-fé, e as benfeitorias são necessárias ou úteis, o devedor tem o direito de receber a compensação (conforme o art. 1.219 do C.C.). Nestes casos, o devedor possui, inclusive o direito de retenção (art. 745, IV, C.P.C.). No caso das benfeitorias voluptuárias, elas poder ser retiradas, se isso não implicar na destruição do bem.
  - MÁ-FÉ: No caso de o possuidor estar de má-fé, devido, por exemplo, ao descumprimento do contrato, e for necessário ter despesas na manutenção da coisa, o possuidor pode, ainda, receber indenização quanto às benfeitorias necessárias. A indenização pode ser pelo valor atual ou pelo seu custo (art. 1.222, C.C.). Quanto às benfeitorias úteis e voluptuárias, ele não tem direito nem de retenção, nem de levantar as voluptuárias. (Frutos: art. 1.214, § único, C.C.)

**9. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA.**

---

- **Art. 243.** *A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.*
- O art. 243 trata da definição de coisa incerta;
  - Ainda assim, mesmo sendo indeterminado, o objeto deve ser determinável.
  - Alias, seria inconcebível uma prestação indeterminada e indeterminável, pois o devedor não a poderia cumprir. (S. Rodrigues).
- **Art. 244.** *Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.*
- CONCENTRAÇÃO LEGAL: Cabe ao devedor a escolha da coisa incerta.
  - É possível, por determinação das partes que a escolha caiba ao credor.
  - Além disso, é possível que caiba a terceiro a função da escolha.
  - A concentração é o momento da determinação (certeza) do objeto da prestação;
  - O devedor não é obrigado a dar a coisa melhor, mas também é proibido de prestar o pior.
- **Art. 245.** *Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.*
- Impõe-se que em um dado momento se individualizem as coisas que serão entregues pelo devedor ao credor, pois a obrigação de dar coisa incerta é transitória (S. Rodrigues)
  - Após a concentração, a responsabilidade é tratada como obrigação de dar coisa certa.
- **Art. 246.** *Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.*
- Antes da concentração o devedor não pode alegar perda ou deterioração da coisa, uma vez que pode substituí-la por outra do mesmo gênero e quantidade.
  - De fato, o gênero não perece, pois é possível obter tal mercadoria a fim de proceder a entrega a que se comprometeu. (S. Rodrigues)
  - Tal circunstância representa certa vantagem para o credor, que não verá o devedor libertar-se da obrigação pelo perecimento da coisa.
  - COISA INCERTA COM GÊNERO LIMITADO: Há uma exceção a esse artigo quando a coisa incerta for limitada. Por exemplo: “os livros da 12ª ed.”; neste caso, se todos os livros dessa edição forem destruídos, não se aplica esse artigo.

---

**10. OBRIGAÇÃO DE SOLVER DÍVIDA EM DINHEIRO.**

---

- Parte da doutrina estuda uma obrigação específica da entrega que é a obrigação de solver dívida em dinheiro.
- Há três espécies para essa obrigação

**10.1. Obrigação Pecuniária:**

- A obrigação pecuniária é aquela na qual o objeto da prestação é o valor em dinheiro.
- Essa obrigação é tratada como obrigação de valor nominal. (art. 315)
- No caso de dívidas a ser pagas ao longo do tempo, há uma desvalorização do dinheiro, para isso há a previsão da correção monetária (art. 316)
- Há também uma cláusula de escala móvel, assim as prestações são ajustadas de acordo com um determinado índice previamente estabelecido.



### 10.2. Dívidas de Valor:

- As dívidas de valor são aquelas em que o objeto não é o dinheiro, mas a necessidade de prestar.
- Exemplos de dívida de valor são a indenização e a prestação de alimentos.

### 10.3. Dívidas Remuneratórias:

- São dívidas que decorrem dos frutos da coisa, como, por exemplo, na obrigação de solver dívida em dinheiro, os juros.

---

## 11. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

---

- Muitas vezes a obrigação de fazer é confundida com a obrigação de dar, embora tenham efeitos distintos.
- A obrigação de fazer sempre implica prestar um ato ou um fato. Há sempre uma atitude que antecede a entrega da coisa.
- Assim, embora o entregar seja um dos acessórios que implica na conclusão da obrigação, a declaração principal diz com a obrigação de fazer.
- A obrigação de fazer divide-se em duas espécies:
- OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA OU INFUNGÍVEL: É aquele em que, exclusivamente, apenas a pessoa obrigada pode cumprir a obrigação. Se essa vontade for declarada, o credor pode se recusar a aceitar que terceiro cumpra essa obrigação. A infungibilidade pode ser convencional (declarada); ou tácita (quando a característica é inerente à pessoa)
- OBRIGAÇÃO IMPESSOAL OU FUNGÍVEL: É aquela em que se contrata alguém para prestar um serviço que pode ser realizado, sem prejuízo, por qualquer pessoa.

- **INADIMPLEMENTO:**

→ **Art. 247.** *Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.*

- Nas obrigações infungíveis, se o devedor se recusar a adimplir o contrato, o ordenamento o imputa culposo, e implica o pagamento de perdas e danos.
- Isto se dá em virtude de não ser possível que o credor obtenha a execução direta, posto que isso envolveria um agravo à liberdade individual do devedor. Assim, prevalece o princípio de que ninguém pode ser compelido a prestar um fato contra a sua vontade (S. Rodrigues).

→ **Art. 248.** *Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.*

- **INADIMPLEMENTO SEM CULPA:** Resolve-se a obrigação.
- Neste caso, as partes devem ser restituídas ao status anterior.
- **INADIMPLEMENTO COM CULPA:** Perdas e Danos
- Sendo a obrigação pessoal ou impessoal, o devedor deverá responder por perdas e danos.

- **Art. 249.** *Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.*
- **Parágrafo único.** *Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.*
- Se houver mora na obrigação impessoal, o credor poderá mandar cumprir às custas do devedor.
  - No caso descrito no “caput” isso só poderá ocorrer no curso de um processo, com a autorização do juiz. Havendo, neste caso, não a execução do fazer, mas do valor.
  - Se houver urgência, o ordenamento autoriza o credor a, ele mesmo ou por terceiro, executar a prestação e ser ressarcido depois.
  - Nesses casos, em virtude da urgência, há uma espécie de auto-tutela que independe de autorização judicial.
- **EMITIR DECLARAÇÃO DE VONTADE:**
- Trata-se de um caso especial de obrigação de fazer.
  - Exceto quando há clausula de arrependimento, é possível constranger à declaração de vontade.
  - O Art. 462, CC, e seguintes tratam do contrato da preliminar. O art. 463, CC, trata da possibilidade de fazer valer o pré-contrato.
  - No compromisso de compra e venda há a adjudicação compulsória (art. 1.418, CC): as partes se comprometem a cumprir a obrigação. Sendo que o vendedor se compromete à outorga da escritura. Caso isso não seja cumprido, o comprador pode entrar com uma ação de adjudicação compulsória, apresentando o contrato e o comprovante de quitação das parcelas.
  - Além disso, se a obrigação for fungível, o juiz pode fazer inserir a multa cominatória para constranger o devedor (combina-se o 287, CC com o 461, CPC)

---

## 12. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

---

- Trata-se de uma abstenção de conduta, uma omissão.
  - Neste caso, o inadimplemento ocorre com uma ação, um fazer.
  - Com o inadimplemento a parte prejudicada pode entrar com uma ação pedindo as medidas cabíveis.
  - No entanto, se o inadimplemento se estender por um longo período e o credor tolerar essa situação, entrar com uma ação poderia ser um ato de abuso de poder.
  - Assim, a possibilidade de se exigir o desfazer deve ser atual, uma vez que a aceitação faz nascer a expectativa de tolerância desse comportamento.
- **Art. 250.** *Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.*
- A regra geral é: sempre que houver uma obrigação sem que o devedor tenha culpa, incide uma excludente de responsabilidade.
- **Art. 251.** *Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.*
- **Parágrafo único.** *Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.*
- Aplica-se a mesma “ratio” do § único do art. 249, o credor pode exigir que desfça, se for possível, se não, converte-se a obrigação em valor, pagando-se perdas e danos.

**13. CLASSIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SUJEITOS.**

- Classifica-se a obrigação, quanto aos sujeitos, em virtude da possibilidade de pluralidade de sujeitos em um dos pólos da obrigação.

**13.1. FRACIONÁRIAS**

→ **Art. 257.** *Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

- Presume-se que, havendo mais de um sujeito, se não for disposto de forma contrária, a obrigação é fracionária.
- Assim, as prestações fracionárias são presumidas “iuris tantum”, isto é, relativamente, sendo possível fazer prova do contrário.
- Essas obrigações também pressupõe, além da pluralidade de sujeitos, a divisibilidade do objeto da prestação.
- DECORRENCIAS:
  1. Cada credor não pode exigir mais do que a parte que lhe corresponde; cada devedor não está obrigado senão à fração que lhe cabe pagar.
  2. A conduta de uma parte não influi nas outras (efeitos da prescrição, pagamentos dos acessórios, anulação ou nulidade, clausula penal).

**13.2. CONJUNTAS**

- São muito pouco comuns no nosso ordenamento.
- O devedor não pode entregar apenas a sua parte, é necessário que os outros devedores o façam junto.
- São as obrigações de mão comum, só conjuntamente é possível realizar a prestação.

**13.3. DISJUNTIVAS**

- São aquelas que, por força da convenção, qualquer dos credores pode receber a prestação e qualquer dos devedores pode cumpri-la.
- Assim, qualquer um dos sujeitos de um dos pólos da obrigação poderá cumpri-la.
- Cada um é obrigado integralmente. O cumprimento por uma das partes exonera as outras.

**13.4. CONEXAS**

- Há um concurso de obrigações. Existem varias obrigações que convergem para o mesmo sujeito.
- A conexão das obrigações permite colocar vários sujeitos em um mesmo pólo, entrando com apenas uma ação para todas as obrigações.

**13.5. SUBSIDIÁRIAS**

- Não se trata de uma classificação em relação aos sujeitos, mas uma responsabilidade subsidiária. Nestes casos, é como se houvesse apenas um sujeito na fase do “débito”, e vários sujeitos na fase da “responsabilidade”.
- O devedor principal responde imediatamente pelo crédito e os outros subsidiariamente.

**14. SOLIDARIEDADE.**

→ **Art. 264.** *Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*

- A solidariedade é uma pluralidade subjetiva, de forma que cada qual responde, integralmente, pela obrigação.
- Neste caso, quebra-se a presunção da fracionalidade, pois através da solidariedade em vez de a obrigação se dividir em tantos quantos forem os sujeitos, continua enfaixada em um todo, podendo cada um dos vários credores exigir, do devedor comum a totalidade da prestação; ou cada um dos devedores pagar ao credor comum a dívida integral.
- CARACTERÍSTICAS DA SOLIDARIEDADE:
  - 0. Pluralidade de Sujeitos
  - 0. Multiplicidade de Vínculos
  - 0. Unidade da Prestação
  - 0. Co-responsabilidade dos interessados.
- A solidariedade se distingue da disjunção pois não é possível cobrar parte da obrigação.
- Distingue-se das obrigações conexas, pois enquanto a solidariedade é legal ou convencional, nas obrigações conexas não há qualquer acordo entre os pólos no sentido de criar a multiplicidade de sujeitos.

→ **Art. 265.** *A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.*

- A solidariedade não se presume.
- Pontos que devem ser buscados para caracterizar a solidariedade:
  - 1. Só há solidariedade se concorrem a mesma causa e igual conteúdo, e se houver coincidência de interesses.
  - 2. Toda obrigação solidária pode ser vista de dois aspectos:  
RELAÇÃO EXTERNA: Liga o pólo credor e o devedor.  
RELAÇÃO INTERNA: Ocorre dentro do pólo de interesse. (Entre os credores ou devedores)

→ **Art. 266.** *A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.*

- Nas obrigações solidárias, a obrigação pode ser simples para um devedor e suspensiva para o outros.

---

**15. SOLIDARIEDADE ATIVA.**

- A aplicação da obrigação solidária no pólo ativo, normalmente é reputada como tendo pouca eficiência na sua forma simples.
- Isto se dá pois há o perigo de que a prestação seja entregue a um credor, que pode não prestar contas aos outros.
- Por isso, é possível que valha mais à pena utilizar o instituto da obrigação fracionária.
- A Solidariedade é composta de vários vínculos, pois cada um é uma declaração de vontade autônoma.

→ **Art. 267.** *Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.*

- Qualquer credor pode receber a prestação, no nome de todos, extinguindo a relação obrigacional externa.

- **Art. 268.** *Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.*
- O devedor pode escolher a qual credor ele quer pagar. Ainda assim, se o devedor houver se constituído em mora, e um dos credores demandar a obrigação, ele deve pagar a este credor.
  - Do mesmo modo, as situações não constituídas em mora, mas que se note o risco de o devedor se tornar insolvente.
- **Art. 269.** *O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.*
- Pode ocorrer o pagamento parcial ou total da prestação.
  - No caso da prestação parcial, permanece a obrigação para o seu restante.
  - Este artigo deve ser lido em conjunto com o 272.
- **Art. 270.** *Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.*
- Os herdeiros de um dos credores só pode exigir a quota de seu quinhão hereditário e não a integralidade da dívida.
  - Há duas exceções a esse artigo:
  - uma é de os herdeiros se reunirem e como um só tomam o lugar do credor solidário na obrigação;
  - a outra é no caso de um só herdeiro, neste caso não há inventário, mas adjudicação, de modo que parte majoritária da doutrina acredita que ele é alçado à posição de credor solidário.
- **Art. 271.** *Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.*
- Perecida ou deteriorada a coisa e tornando-se inútil para o credor, permanece a solidariedade para o valor das perdas e danos.
- **Art. 272.** *O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.*
- O Credor que houver perdoado ou recebido o pagamento (seja a prestação ou outra maneira de quitação), total ou parcialmente, deve responder aos outros credores pela parte que lhes cabe.
- **Art. 273.** *A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.*
- **Art. 274.** *O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.*
- Quanto às matérias que podem ser opostas ao devedor existem algumas objeções e algumas exceções.
  - OBJEÇÕES: matérias de ordem pública, que as partes não podem dispor (ex. prescrição).
  - EXCEÇÕES: Matéria de defesa: podem ser comuns, quando se estendem a todos os credores; e pessoais, se apenas a um deles.
  - O julgamento contrário a um dos credores não atinge os demais, mas o favorável o faz, a menos que se trate de exceção pessoal.

**16. SOLIDARIEDADE PASSIVA.**

---

- **Art. 275.** *O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*
- **Parágrafo único.** *Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.*
- O credor pode exigir de um ou alguns dos credores a dívida inteira ou parcial.
  - Se o credor demandar um dos devedores isso não isenta os demais da responsabilidade.
  - Os efeitos jurídicos de um dos devedores não se estende aos outros.
- **Art. 276.** *Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.*
- Se o bem for indivisível, os herdeiros ficam ligados e tomam, juntos, o lugar do devedor.
  - Mesmo sendo divisível, até antes da partilha é considerado indivisível.
  - Se o objeto da prestação for indivisível e o seu possuidor morrer, o herdeiro que possuir o bem deverá entregar a prestação por inteiro. Ele terá ação de regresso contra os outros herdeiros pelo seu quinhão e contra os outros devedores pela sua parcela ideal.
  - O art. 204 trata da prescrição para obrigações solidárias. A regra geral é que a interrupção não se estende aos outros credores, exceto no caso previsto no § 1º.
- **Art. 277.** *O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.*
- **Art. 278.** *Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.*
- As cláusulas, condições e obrigações adicionais, adquiridas por um dos credores, não se aplicam aos outros.
  - A lei tenta preservar a personalidade dentro do pólo interno da obrigação.
  - Assim, o ônus adicionado por um devedor, só pode ser exigido do devedor que a ele se obrigou.
- **Art. 279.** *Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.*
- Se houver perda do objeto por culpa de um ou alguns dos devedores solidários, todos os devedores respondem pelo equivalente à prestação. Ainda assim, somente o culpado responderá pelas perdas e danos.
- **Art. 280.** *Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.*
- No caso de mora, todos respondem, ainda assim, o culpado pode ser cobrado pelos outros devedores.
- **Art. 281.** *O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.*

- **Art. 282.** *O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.*
- **Parágrafo único.** *Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.*
- **Art. 283.** *O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.*
- Se um dos devedores pagar a dívida, ele possui ação regressiva sobre os outros para receber a parte de cada co-devedor (art. 934, CC)
- **Art. 284.** *No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.*
- **Art. 285.** *Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.*
- Se a dívida interessar a um dos devedores, o pagador terá ação de regresso contra o interessado no valor total da dívida (ex. fiador pode exigir o pagamento total do locatário)
  - No caso dos herdeiros, a regra geral se dá com a leitura conjunta do 1.792 e 1.997. O herdeiro só deve pagar na proporção de seu quinhão e até a força da herança.

---

#### 17. QUANTO AO OBJETO: OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS.

---

- “A obrigação pode ter como objeto duas ou mais prestações, que se excluem no pressuposto de que somente uma delas deve ser satisfeita, mediante a escolha do devedor, ou do credor. Neste caso, a prestação é devida alternativamente” (Orlando Gomes).
  - A obrigação alternativa, devido ao elemento escolha faz com que se aproxime da obrigação de dar coisa incerta.
  - Ainda assim, são coisas diferentes, pois na obrigação alternativa não há referência a um gênero, mas a alguns ou muitos objetos determinados.
  - Neste caso, a obrigação é única e as prestações são determinadas, mas há uma indeterminabilidade quanto a qual delas será cumprida.
  - A escolha caberá a uma das partes e, após a concentração, torna-se impossível revogar a escolha, não sendo mais possível entregar ou cobrar outro objeto.
  - A obrigação alternativa oferece vantagem tanto ao credor quanto ao devedor.
  - É vantajosa ao devedor, pois permite que ele escolha o objeto que lhe for menos oneroso.
  - É vantajosa ao credor, pois melhor assegura o adimplemento do contrato.
  - Antes de o prazo vencer, não é possível exigir a escolha.
  - Ainda assim, é possível que:
    - A) não haja prazo;
    - B) aquele que deve escolher não o faz.
  - A solução, nestes casos, encontra-se no art. 571.
- **Art. 252.** *Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.*
- **§ 1º** *Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.*

- **§ 2o** *Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.*
- **§ 3o** *No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.*
- **§ 4o** *Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.*
- Se não for estabelecido de modo distinto, caberá ao devedor escolher a prestação.
  - Neste caso, não vige a regra do meio termo que existe na prestação de dar coisa incerta.
  - A prestação é unitária, assim não é possível entregar parte de uma e parte da outra.
  - Se a obrigação for periódica a escolha ocorre a cada período;
  - No caso de pluralidade no pólo que escolhe a prestação deve haver unanimidade ou a decisão caberá ao juiz.
  - Se a escolha couber a terceiro e ele não a fizer as partes podem entrar num acordo, ou o juiz irá decidir.
- **Art. 253.** *Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.*
- **Art. 254.** *Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.*
- Se todas as obrigações se perderem por culpa do devedor ele deverá pagar o equivalente à última.
- **Art. 255.** *Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.*
- Se cabia ao credor a concentração, ele pode escolher a outra ou o equivalente. Caso se percam as duas ele pode escolher a qual o equivalente deverá ser pago.
  - Se a culpa se imputar ao credor, e se perderem todas as prestações, resolve-se a obrigação.
  - Mas se apenas uma se perder, ele pode escolher entregar a prestação que sobrou ou nenhuma, mas o juiz pode determinar que preste a que restou e receba perdas e danos pela outra.
- **Art. 256.** *Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.*
- Se todas as prestações forem impossíveis, resolve-se a obrigação.
  - Se apenas uma for impossível, concentra-se a prestação na remanescente, mesmo que haja culpa.



**18. QUANTO AO OBJETO: FACULTATIVAS E CUMULATIVAS.**

➤ **FACULTATIVA:**

- Trata-se de obrigação simples, em que é devida uma única prestação, ficando, porém, facultado ao devedor, e só a ele, exonerar-se mediante prestação diversa e determinada.
- Na substituição se a prestação se tornar impossível, extingue-se a obrigação.
- Exemplo: Art. 534 – A multa por não cumprimento da obrigação.
- Assim, há por objeto apenas uma obrigação, devida pelo devedor, mas a lei ou o contrato permitem exonerar-lo mediante a entrega de outra prestação. (S. Rodrigues)

➤ **CUMULATIVA:**

- Há uma única obrigação, com duas ou mais prestações, devendo-se prestar TODAS elas, havendo uma unidade abstrata de prestações.
- O devedor deve fornecer todas as prestações que constituem o objeto da obrigação (S. Rodrigues)
- É como se fossem várias obrigações autônomas, ligando as mesmas partes. De resto, é irrelevante que algumas das prestações consistam em dar, outras em fazer alguma coisa. (S. Rodrigues)

---

**19. QUANTO AO OBJETO: DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS.**

- Só há interesse nessa divisão quando há pluralidade de sujeitos; salvo se o pagamento for parcial, pois esse só é possível na obrigação divisível.

→ **Art. 257.** *Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

- Nas obrigações divisíveis com pluralidade de sujeitos, presume-se que a obrigação se divide em tantas partes quantos forem os sujeitos.
- O problema surge nas obrigações indivisíveis.

→ **Art. 258.** *A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.*

- A indivisibilidade implica a necessidade de que cada devedor esteja obrigado à dívida inteira.
- Art. 313 e 314 tratam da indivisibilidade da prestação.
- Quando se fala em solidariedade, observa-se os sujeitos unidos e conjuntamente responsáveis pela obrigação.
- Quando se fala em indivisibilidade observa-se o objeto.
- Ora, a solidariedade é distinta da indivisibilidade, justamente por se tratarem de objetos distintos.
- Na solidariedade há co-responsabilidade e direito de ação de regresso contra os co-obrigados na relação interna.
- Na indivisibilidade há a possibilidade de sub-rogação que coloca o devedor que entregou a prestação no lugar do credor, e passa a poder cobrar a quota-parte dos outros devedores.

→ **Art. 259.** *Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.*

→ **Parágrafo único.** *O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.*

- **Art. 260.** *Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:*
- **I** - *a todos conjuntamente;*
- **II** - *a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.*
- **Art. 261.** *Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.*
- **Art. 262.** *Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.*
- **Parágrafo único.** *O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.*
- **Art. 263.** *Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.*
- **§ 1º** *Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.*
- **§ 2º** *Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.*
- Se a obrigação for revertida em perdas e danos, cessa a indivisibilidade.
  - Se a culpa for de todos os devedores eles respondem conjuntamente.
  - Se a culpa for de um devedor, ele pagará sozinho as perdas e danos.
  - Art. 201 se a obrigação é indivisível, a suspensão da prescrição em favor de um dos credores aproveita aos outros.
- **OBRIGAÇÕES LIQUIDAS E ILIQUIDAS:**
- Liquidadas são as prestações certas quanto sua existência e determinadas quanto ao seu objeto.
  - A liquidação é um ato processual. (art. 475-a ao 475-h, CPC)

---

## 20. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO ELEMENTO ACIDENTAL.

---

- Toda obrigação pode ser condicional, a termo, ou modal (com encargo).
- O Tratamento é o mesmo dos negócios jurídicos que sofram a mesma modalidade.
- Toda obrigação que tenha um termo "a quo" (termo final) tem o fator de interpelação de mora.
- O encargo só cabe nas obrigações gratuitas.

---

## 21. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TEMPO DO ADIMPLEMENTO.

---

- **INSTANTANEA** (momentânea, transitória): Neste caso há o adimplemento em um ato que se dá no mesmo momento em que surge a obrigação.
- **DIFERIDA:** Há um único ato, mas não é atual, e sim futuro.
- **CONTINUADA** (periódica, de trato sucessivo): Há vários atos que se estendem ao longo do tempo.

---

## 22. OBRIGAÇÕES RECIPROCAMENTE CONSIDERADAS.

---

- **CONTRATO PRINCIPAL:**
- O contrato de locação é um exemplo de bilateralidade no qual há obrigações recíprocas.
- No caso, o contrato de locação é principal, se houver um contrato de sublocação ele será acessório do contrato de locação.
- Assim, por exemplo, se extinguir-se o principal, perece também o acessório.

**23. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO.**

---

- OBRIGAÇÕES DE RESULTADO:
- A obrigação esta intimamente ligada ao seu resultado, ela é o núcleo da declaração de vontade.
  
- OBRIGAÇÕES DE MEIO:
- Há obrigações em que o comportamento é o meio pelo qual espera-se obter o resultado.
- O devedor não está ligado à satisfação do resultado final, mas deve fazer o possível para que esse resultado seja atingido.
- Exemplo: Contrato firmado com o médico: A expectativa do paciente é a cura, mas o médico se obriga apenas a empenhar a melhor técnica na BUSCA desse resultado, mesmo porque nem sempre ele depende da perícia do médico.
- Assim, alguém se obriga com diligência a desempenhar um comportamento que pode vir ou não a satisfazer a necessidade do credor.
- O conteúdo não é próprio resultado, mas um comportamento.
  
- OBRIGAÇÕES DE GARANTIA:
- São obrigações de resultado em que o resultado pode nem ocorrer.
- O devedor se compromete a eliminar, para o credor, um risco. (ex. contrato de seguro).
- Se o risco se implementar é o devedor que ira suportar o prejuízo.
- Nestes casos a obrigação é imediata, mas o resultado pode não ocorrer.
  
- INADIMPLEMENTO:
- Nas obrigações de resultado, se este não ocorrer, há o inadimplemento.
- Para as obrigações de meio há duas teorias:
- A) Só há o inadimplemento se o devedor agir com culpa ou dolo.
- B) Teoria da Perda da Chance: há inadimplemento se determinado comportamento, que não ocorre, fosse suficiente para dar uma chance ao credor de obter o resultado (liga-se o comportamento com a probabilidade do resultado)
- O inadimplemento das obrigações de garantia é o inadimplemento do próprio contrato, isto é, deixar de cumprir uma das clausulas do contrato.

**24. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE EXIGIR A OBRIGAÇÃO.**

---

- OBRIGAÇÃO CIVIL:
- Deve possuir todos os elementos (sujeito, objeto e vínculo)
  
- OBRIGAÇÃO NATURAL:
- É a obrigação que não confere o direito de exigir o seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago.
- CARACTERÍSTICAS:
- 0. O inadimplemento não dá ensejo à pretensão. (Não há o elemento da responsabilidade do vínculo)
- 0. O cumprimento espontâneo é válido (satisfaz um débito pré-existente)
- 0. Irrepetibilidade da prestação feita espontaneamente. (art. 882)
- As dívidas de um jogo tolerado são uma obrigação natural (art. 814)
- O cumprimento parcial não implica no renascimento do direito de agir.
- No caso de haverem outros credores, de obrigação civil, e o pagamento de dívida natural tornar o pagador insolvente, há possibilidade de ação pauliana (art. 158).

.....  
Código Civil Português:

- ARTIGO 402º (Noção) - A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.
  - ARTIGO 403º (Não repetição do indevido) - 1. Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação. 2. A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coacção.
  - ARTIGO 404º (Regime) - As obrigações naturais estão sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação, salvas as disposições especiais da lei.
- .....

---

## 25. TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES.

---

- Os elementos básicos da obrigação são os sujeitos, o objeto e o vínculo.
- O vínculo não pode ser alterado.
- A transmissão das obrigações pode se dar:
- ASPECTO OBJETIVO:
  - 0. Sub-rogação Real – (extinção do vínculo)
  - 0. Transação
- ASPECTO SUBJETIVO:
  - 0. Sub-rogação Subjetiva
  - 0. Sucessão Hereditária
  - 0. Cessão.
- Trataremos apenas da cessão.
  
- CONCEITO DE CESSÃO: “Transferência Negocial, a título oneroso ou gratuito, de um direito, um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, de modo que o adquirente exerça a posição jurídica idêntica à de seu antecessor”.
- Assim, a cessão se dá na modificação subjetiva da obrigação, podendo ser de três modos:
  - A) Cessão de Crédito
  - B) Cessão de Débito ou Assunção de Dívida
  - C) Cessão de Contrato.

---

## 26. CESSÃO DE CRÉDITO.

---

- Trata-se de um negócio entre o sujeito ativo da relação obrigacional e um terceiro, alheio ao negócio jurídico principal.
  - Assim, “a cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, oneroso ou gratuito, pelo qual o credor transfere seu direito de crédito a terceiro”.
  - Os sujeitos são:
    - CEDENTE (Sujeito Ativo)
    - CESSIONÁRIO (Terceiro)
    - CEDIDO (Sujeito Passivo)
  - O objeto da cessão de crédito é o crédito.
- **Art. 286.** *O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.*
- Todas as obrigações personalíssimas não podem ser objeto de cessão.
  - Ainda assim, direitos de crédito, como as verbas previdenciárias, podem ser cedidos.

- Além disso, há outras intrasmissibilidades previstas em lei (art. 520 – Preferência; art. 298 – crédito penhorado; art. 1749, III – Impedimento ao tutor de receber crédito do tutelado)
  - As exceções podem ser convencionais, se decorrerem de autonomia das partes.
  - A forma da transmissão, de maneira geral, é livre.
  - Se o negócio exigir forma especial, a cessão deve seguir a mesma forma para que possa vincular o cedido.
- **Art. 287.** *Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.*
- **Art. 288.** *É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1o do art. 654.*
- Se houver um contrato particular, ele deve ser feito por escrito.
- **Art. 289.** *O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.*
- Por analogia ao art. 289, na garantia real de bem móvel (penhor) é necessário, com a cessão do crédito, transferir também a posse do bem.
- **Art. 290.** *A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*
- O Cedido deve pagar ao cessionário apenas após a notificação.
  - O pagamento feito ao cedente, antes dessa notificação, é válido.
  - A notificação deve se dar de modo expresso pelo cedente ou cessionário.
  - A notificação tácita se dá quando o cedido assina ciência da transferência no instrumento particular.
- **Art. 291.** *Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.*
- **Art. 292.** *Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.*
- **Art. 293.** *Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.*
- **Art. 294.** *O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.*
- Da notificação decorre o prazo para o cedido opor contra o cedente suas exceções pessoais.
  - Após a cessão, só poderá opor exceções contra o cessionário.
  - As oposições podem ser opostas ao cedente e ao cessionário a qualquer tempo, pois são, via de regra, questões de ordem pública ou relacionadas à própria existência do negócio.

**Garantia de Solvabilidade:**

- **Art. 295.** *Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.*
- **Art. 296.** *Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.*
- **Art. 297.** *O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.*
- “O cedente garante a existência do crédito à época da cessão onerosa (nomem veru), mas não a solvabilidade do devedor (nomem bonum), salvo disposição em contrário.”
  - A partir disso, notamos que a cessão pode ser:
    - 0. Pró-Solvendo: O cedente se obriga a pagar se o devedor se tornar insolvente.
    - 0. Pró-Solutu: O cedente garante somente a existência do crédito, sem responder pela solvência do devedor.
  - A obrigação pró-solvendo não obriga o cedente pela prestação em si, mas pela prestação transferida, acrescida de juros, despesas da transferência e do terceiro para pagar.
  - Na cessão gratuita, o cedente só responde se agiu de má-fé.
  - A transferência de títulos de crédito ocorre de maneira distinta da transferência de crédito civil.
  - Essas transferências, de maneira geral, se dão pelo endosso (em branco = simples assinatura; em preto = discrimina quem recebe a transferência).
  - O endosso pode ser tanto da dívida a vencer como da dívida vencida.
- **Art. 298.** *O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.*
- FORMAS DE CESSÃO:
  - Além de convencional, a cessão pode ser:
    - A) LEGAL – se a própria lei a determina (ex. art 931; art 287)
    - B) JUDICIAL – O Cessionário pode exercer atos para preservar a coisa, como ocorre na expectativa de direitos (art. 293)

---

**27. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA.**

- Trata-se de “negócio Jurídico bilateral, no qual um terceiro se obriga e face do credor, sob a anuência expressa deste, a efetuar a prestação devida pelo devedor”.
- Notamos que na relação de assunção de dívida, só a efeitos jurídicos se o credor anuir.
- Esta cessão de débito deve respeitar o objeto e o vínculo da prestação, mantendo a sua identidade.
- Em regra, o único impedimento da cessão de débito é a personalidade.
- Doutrinariamente, classifica-se em quatro espécies a assunção de dívida:
  - A) Expromissão;
  - B) Delegação;
  - C) Liberatória;
  - D) Cumulativa.

- **Art. 299.** *É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*
- **Parágrafo único.** *Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.*
- O negócio jurídico só terá validade se o credor anuir. Trata-se da delegação, e o devedor fica exonerado se o terceiro realizar a prestação inteira.
  - A Expromissão trata do caso em que a negociação se dá diretamente entre o credor e o terceiro, sem a participação do devedor, que fica exonerado.
  - Tanto a expromissão, como a delegação podem ser liberatórias ou cumulativas;
  - Assim, se o pagamento for parcial, e mantiver o devedor obrigado pela diferença, será cumulativa.
  - No caso das obrigações liberatórias, elas podem ser imperfeitas (caso o credor exija a solidariedade do devedor primitivo); ou perfeitas (caso a exoneração do devedor se dê pelo cumprimento da obrigação).
- **Art. 300.** *Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.*
- Se o devedor não consentir, as garantias são extintas, bem como as que são dadas em atenção à pessoa do devedor, exceto as garantias reais.
  - Na modalidade delegada, no momento da notificação o credor pode opor todas as exceções pessoais contra o cedente e o assuntor.
- **Art. 301.** *Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.*
- Se o negócio de assunção for anulado, volta-se ao "status quo" anterior, com todas as garantias, menos as do terceiro.
- **Art. 302.** *O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.*
- **Art. 303.** *O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.*

---

## 28. CESSÃO DE CONTRATO.

---

- É a cessão de uma posição contratual.
- Não possui tratamento legislativo próprio.
- Neste caso, o terceiro assume todas as obrigações da posição que assumiu integralmente.
- Em regra, toda cessão de posição deve ter a anuência da outra parte.
- Há duas espécies de negócios que independem da anuência como o caso dos arts. 1.116 e 1.119.